



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO A DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 53/2023

OBJETO: REQUERIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE MERCADO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.090885/2021-09

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO

EMENTA:

SUPAS. REQUERIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE MERCADOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO ESTABELECIDO NO ART. 47-B DA LEI 10.233/2001, ALTERADO PELA LEI 14.298/2022. INTELIGÊNCIA DO ACORDÃO 230/2023 DO TCU. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO 6013/2023 APLICAÇÃO. PARECER N. 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de análise de recurso (16364573 e 16403572) apresentado pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., contra DECISÃO SUPAS Nº 180, DE 28 DE MARÇO DE 2023, que deferiu o pedido da TRANS-TURISMO 2000 LTDA-ME, CNPJ nº 02.514.912/0001-07, para a inclusão de novos mercados em sua Licença Operacional - LOP, em cumprimento a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1012861-49.2022.4.01.3400.

2. DOS FATOS

2.1. O Requerimento de Autorização foi protocolado em 22 de setembro de 2021.

2.2. Em 23/09/2022, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1012861-49.2022.4.01.3400, que determinou a análise do pedido administrativo nº 50500.090885/2021-09, a área técnica sugeriu o deferimento do pleito. Todavia, o processo restou sobrestado em cumprimento à decisão cautelar do TCU, proferida nos autos do TC 033.359/2020-2, que determinou à ANTT que "(...) abstenha-se de editar novas portarias que defiram pedidos de autorização para operar mercados, sob pena de serem consideradas como descumprimento do Acórdão 559/2021 - Plenário (...)".

2.3. Em 20/03/2023, conforme noticiado no Ofício n. 01887/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (16020747), a ANTT foi intimada nos autos do Processo nº 1012861-49.2022.4.01.3400, com urgência, por mandado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da alegação de descumprimento perpetrada pela parte autora, comprovando nos autos o cumprimento.

2.4. Em 08/03/2023, por meio do Ofício SEI nº 7021/2023/SUPAS/DIR-ANTT (15793767), constante do processo nº 50500.005780/2020-73, a matéria foi submetida à análise jurídica da PF-ANTT, que mediante a Nota n. 00274/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (15952288), manifestou-se no sentido de que se deveria:

"concluir a demanda, tomando-se as medidas administrativas devidas para a conclusão dos requerimentos de novos mercados, objeto dos processos administrativos já analisados e decididos por força da decisão judicial que ora se está a dar o devido cumprimento. Assim, deverá a SUPAS dar imediato cumprimento no sentido de encaminhar a Minuta de Decisão (15779099) para ciência da Diretoria da ANTT, com posterior publicação no Diário Oficial da União".

2.5. Em 29/03/2023, após recomendado o deferimento, conforme consignado pela área técnica na Nota Técnica SEI nº 1617/2023/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (16020804), foi publicada a Decisão SUPAS nº 180, de 28 de março de 2023 (16164132), que deferiu o pedido da TRANS-TURISMO 2000 LTDA. para emissão da Licença Operacional - LOP de nº 226, com a inclusão do mercado São José de Ribamar (MA) - São Paulo (SP).

2.6. Em 10/04/2023, a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. interpôs pedido de reconsideração (16364710), reiterado pelo Recurso (16403375), alegando a inobservância da decisão judicial no Mandado de Segurança nº 1058530-96.2020.4.01.3400, o descumprimento do Acórdão nº 230/2023 do Tribunal de Contas da União - TCU, o descumprimento da decisão judicial proferida na Ação nº 1025917-23.2020.4.01.3400 e a ausência de regulamentação dos critérios introjetados pela Lei nº 14.298/2022.

2.7. O processo foi devidamente instruído e encaminhado a Diretoria para deliberação, sendo distribuído a este relator em 14/04/2023.

2.8. Em 18/04/2023 foi publicada a Resolução 6013/2023, que se trata de norma transitória que autoriza o deferimento, desde logo, apenas de pedidos que envolvam mercados que não integram nenhuma outra licença operacional vigente.

2.9. Em 22/05/2023 foi editado o PARECER n. 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU que trata da aplicabilidade da nova normativa.

2.10. Diante disso solicitamos nova manifestação a SUPAS, levando em consideração o advento da nova Resolução, nos termos do Parecer Jurídico.

2.11. Em resposta a diligência solicitada a SUPAS assim se manifestou: "Em atenção ao Despacho SUPAS (17129982) e Despacho DLA (17128638), informamos que o mercado postulado no presente requerimento não era atendido por nenhuma linha autorizada quando da publicação da Decisão SUPAS nº 180, de 28.3.2023 (17680316)"

2.12. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Área Técnica, através da NOTA TÉCNICA SEI N° 5497/2022/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR (134465579) procedeu a análise do requerimento apresentado, nos termos da decisão judicial exarada, concluindo que a requerente, sob a égide da Resolução 4.770/2015, cumpriu todos os requisitos técnicos, entendendo a SUPAS pelo deferimento do pedido

3.2. Todavia em decorrência da decisão cautelar do Tribunal de Contas (Acórdão 559/2021), que recomendou que a ANTT se abstivesse de deferir pedidos de autorização, o processo administrativo foi sobrestado sem a publicação da decisão.

3.3. Com o advento da decisão definitiva do TCU, nos termos do Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário que, dentre outras providências, decidiu "revogar a medida cautelar" anteriormente concedida, é que a SUPAS, provocada por nova decisão judicial, e após consultar a Procuradoria, elaborou nova NOTA TÉCNICA SEI N° 1617/2023/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (16020804), onde reitera que a requerente cumpriu todos os requisitos da Resolução 4.770/2015, recomendando o deferimento do requerimento.

3.4. Pois bem, o acórdão TCU nº 230/2023 no mesmo diapasão em que revoga a medida cautelar anteriormente concedida, estabelece condições necessárias para a análise dos requerimentos de novos mercados, mesmo aqueles já protocolados e pendentes de autorização;

"9.3.2. para o deferimento de novas autorizações do TRIP, inclusive dos pedidos protocolados e pendentes de deliberação - com seu deferimento ou arquivamento -, observe o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma;"

3.5. Da simples leitura da NOTA TÉCNICA acima citada, tem-se como evidente que a manifestação não atendeu aos ditames da Decisão 230/2023 do TCU, vez que apenas reitera o cumprimento dos requisitos da Resolução 4.770/2015, sem contudo manifestar-se acerca da inviabilidade técnica, operacional e econômica.

3.6. Com relação a esta análise, a Procuradoria Federal junto à ANTT espousa o mesmo entendimento e, no PARECER n. 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, assevera:

"12. Contudo, entendo que embora a área técnica tenha procedido à análise do requerimento após provocada por uma decisão judicial, não se pode perder de vista que da data em que foi proferida a decisão judicial, até o presente momento muitos eventos relevantes ocorreram e que devem ser levados em consideração, conforme passo a expor.

13. Inicialmente, saliento que não pode ser desconsiderada aqui no caso em análise a publicação da Lei nº 14.298, em 5 de janeiro de 2022, que alterou o art. 47-B da Lei nº 10.233/2001. Conforme assentado pelo legislador, não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade técnica, operacional e econômica. Isto é, além de critérios de inviabilidade operacional, que já era anteriormente prevista, passou a ser necessária a análise de critérios de inviabilidade técnica e econômica.

14. Aqui cabe destacar, todavia, que uma possível inviabilidade, que é uma condição excepcional, não tem o condão de impedir novos entrantes, mas apenas de limitar a quantidade deles. O art. 47-B foi estabelecido para que a ANTT tivesse meios de limitar o número de novas autorizações, se excepcionalmente se defrontasse com um cenário de inviabilidade, ainda que todos os requerentes atendessem por completo aos requisitos de capacidade técnica, operacional e econômica.

15. Dessa forma, é notório que a mudança trouxe grande repercussão para o arcabouço regulatório, que evoluiu, sobretudo com o advento da mencionada lei, que modificou as exigências para o deferimento de mercados. Nesse sentido, com o novo cenário, foi acrescentada uma etapa ao processo de regulamentação dos serviços, que necessitarão de estudos bibliográficos e reanálise de estudos já desenvolvidos pela Agência sobre o tema, para que haja a apresentação de proposta de um novo marco regulatório que contemple os critérios que regulamentarão o art. 47-B da Lei nº 10.233/2001.

16. Caminhando um pouco mais na linha do tempo, em sessão ocorrida em 15/02/2023, foi proferido o Acórdão 230/2023 - TCU - Plenário, que revogou a medida cautelar anteriormente concedida por aquele Tribunal, e estabeleceu condições necessárias para a análise dos requerimentos de novos mercados, mesmo aqueles já protocolados e pendentes de autorização. Vejamos:

"9.3.2. para o deferimento de novas autorizações do TRIP, inclusive dos pedidos protocolados e pendentes de deliberação - com seu deferimento ou arquivamento -, observe o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma;"

17. Tendo em vista a revogação da cautelar do TCU, esta Procuradoria se manifestou conforme a NOTA JURÍDICA n. 00019/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, nos seguintes termos:

"Enfim revogando tal cautelar, o Acórdão nº 230/2023/TCU-Plenário concluiu pela retomada da possibilidade de deferimento de novas autorizações do TRIP, inclusive dos pedidos protocolados e pendentes de deliberação - com seu deferimento ou arquivamento -, observado o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma."

18. Não obstante, é importante destacar, também, que o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIs nº 5.549 e nº 6.270, entendeu que o Poder Executivo e a ANTT devem providenciar as formalidades complementares introjetadas no acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão 230/2023 - TCU - Plenário) e na Lei nº 14.298/2022. Dessa forma, seja pela determinação do TCU, seja pela própria iminência de aprovação do novo marco regulatório para o setor, esse parece ser o momento em que a Agência deve se abster de autorizar mercados que hoje já estão sendo operados, enquanto não há a definição clara dos critérios que devem ser observados em determinação ao prescrito no art. 47-B da Lei nº 10.233/2001."

3.7. E finaliza:

29. Feitas essas considerações acerca dos normativos que regem a matéria atualmente, verifíco que da leitura da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2246/2023/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (16408078), resta claro que a área técnica não levou em consideração a nova redação do art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, bem como aos ditames do Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário, vez que apenas registrou o cumprimento dos requisitos da Resolução nº 4.770/2015, sem contudo manifestar-se acerca da inviabilidade técnica, operacional e econômica.

3.8. Aqui importante salientar que a área técnica nem teria como observar os critérios de inviabilidade exigidos pela nova redação do art. 47-B da Lei nº 10.233/2001 vez que o novo marco regulatório do TRIP, que ainda está em desenvolvimento na Agência, é que definirá os critérios objetivos de avaliação dessas condições.

3.9. Foi com esse espírito, e visando a adoção de medidas destinadas a promover o ambiente regulatório adequado ao processo de tomada de decisões sobre os pleitos de pendentes de análise, até a entrada em vigor e plena eficácia do novo marco regulatório do TRIP, quando estarão disciplinados os critérios de inviabilidade técnica e econômica de que tratou a Lei nº 14.298/2022, que essa Diretoria Colegiada determinou à área técnica que elaborasse norma transitória para a análise de requerimentos pendentes de decisão.

3.10. Nesse contexto, é cediço que hoje há solicitações de mercados que não possuem o potencial de configurarem casos de inviabilidade técnica e econômica, por se referirem a pares de localidades que não são atendidas de forma contínua. Conforme destacado pela área técnica, a autorização de mercados atualmente desatendidos não caracterizaria uma infração ao comando legal consignado no art. 47-B da Lei nº 10.233/2001. Ainda, de forma complementar, possibilitará a expansão da rede de atendimentos existente, em benefício dos usuários dos serviços.

3.11. Assim, levando-se em consideração o cenário regulatório de hoje, sobretudo considerando aqueles mercados que se encontram desatendidos atualmente, bem como as determinações constantes do Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário, é que se entende que pode ser presumida a viabilidade técnica e econômica de mercados até então sem nenhum atendimento, sem que isso fira de qualquer forma o previsto no art. 47-B da Lei nº 10.233/2001.

3.12. Aqui destaco que na avaliação da própria área técnica, essas alterações trazidas pelo art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, bem como os estudos necessários à sua implementação, tornaram impossível a apresentação imediata do novo marco regulatório.

3.13. Neste arcabouço fático é que foi publicada a Resolução nº 6013, de 18 de abril de 2023, que se trata de norma transitória que autoriza o deferimento, desde logo, apenas de pedidos que envolvam mercados que não integram nenhuma outra licença operacional vigente.

"RESOLUÇÃO Nº 6.013, DE 18 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a delegação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, até que seja regulamentado o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 60 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e o art. 11, inciso VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, fundamentada nos arts. 22 e 26 da Lei nº 10.233, de 2001, no Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário, noVoto DLL - 038, de 18 de abril de 2023, e no que consta do processo nº 50500.093815/2023-66, resolve:

Art. 1º A delegação da prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros sob regime de autorização, enquanto não regulamentado o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Somente serão delegados mercados que estiverem desatendidos e desde que os requerimentos observem integralmente os requisitos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

§ 1º Mercados desatendidos são aqueles que não sejam objeto de licença operacional vigente.

....."

3.14. A edição da referida norma é importante, na medida que evita que a momentânea falta de critérios para definir os requisitos de inviabilidade técnica e econômica paralise a atuação da ANTT, ainda mais depois que o TCU concluiu pela possibilidade da retomada da análise de novas autorizações do TRIP, inclusive dos pedidos protocolados e pendentes de deliberação.

3.15. No processo de elaboração da norma transitória, a área técnica enfatiza que a autorização de mercados atualmente desatendidos não poderia caracterizar infração ao comando legal do art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, vez que a viabilidade técnica e econômica desses mercados pode ser presumida por se referirem a pares de localidades que não são atendidas de forma contínua, possibilitando a expansão da rede de atendimentos existente, em benefício dos usuários dos serviços.

3.16. Novamente aqui, o Parecer nº 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, tem esse mesmo entendimento:

"28. Aqui é importante ressaltar que o deferimento, nesse momento, apenas de pedidos que envolvam mercados que não integram nenhuma outra licença operacional vigente, leva em si a preocupação de respeito a determinação do Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário, e do posicionamento adotado pela PF-ANTT na NOTA JURÍDICA n. 00019/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (16419846), de que, para o deferimento de novos mercados já operados, devem estar definidos os requisitos de inviabilidade técnica e econômica, em estudo ainda no âmbito desta Agência."

3.17. Ademais, quero ressaltar, ainda, que a Procuradoria Federal, no Parecer n. 00358/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (16006726), assentou também que, em que pese a regra ser a livre competição nos mercados, deve ser prevista a limitação ao deferimento de novas autorizações no caso da constatação da degradação das condições de atendimento aos usuários, colocando em risco a adequada prestação dos serviços, configurando situações de inviabilidade econômica e técnica, inseridas na Lei nº 10.233/2001. Transcrevo, abaixo, trecho do citado Parecer:

"[...]

9. Parece indiscutível que a aferição de inviabilidade não deve ter o operador - ou seu faturamento - como medida, mas sim a adequada prestação do serviço do ponto de vista do usuário. A Lei não exige da ANTT o estabelecimento de número de "vagas" a serem observadas em determinada linha de transporte rodoviário de passageiros, mas lhe impôs definir critérios ou indicadores técnicos e econômicos que identifiquem uma exploração da atividade de transporte a tal ponto ineficiente que possa colocar em risco a adequada prestação dos serviços, sobretudo se isso puder refletir na segurança dos passageiros.

[...]"

3.18. Conforme se verifica do exposto, o atual cenário normativo, posto inclusive após proferida decisão da ação judicial movida pela requerente, muda sobremaneira o entendimento que vinha sendo adotado e proposto pela SUPAS até então.

3.19. Pois bem, a recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, o recurso (16403375) foi interposto tempestivamente, dentro do prazo legal insculpido no art. 68, §3º da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 (30 dias). Nesse sentido, atendidos os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido o Recurso.

3.20. Na manifestação da área técnica acerca do recurso apresentado, a NOTA TÉCNICA SEI N° 2256/2023/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (16409838) assenta que: "Isto posto, ausentes elementos técnicos aptos a afastar a regularidade e higidez do ato administrativo impugnado, sugere-se remessa dos autos à SUPAS, com posterior envio à Diretoria, considerando o teor do DESPACHO DIRETORIA DG (16301625), com vistas ao conhecimento e indeferimento do Recurso, na forma do art. 11 do Regimento Interno (Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022)."

3.21. Ocorre que não é este o caso dos presentes autos.

3.22. Conforme demonstrado acima, a Manifestação Técnica não atendeu aos parâmetros estipulados tanto pela Decisão do TCU, nos termos do Parecer nº 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU vez que não observou o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001:

3.23. Ou seja, mesmo antes da regra de transição, estabelecida pela Resolução 6.013/2023, em qualquer nova manifestação técnica quanto a novas autorizações da TRIP deveria haver manifestação expressa acerca da inviabilidade técnica, operacional e econômica, observando-se o estabelecido no art. 47 -B da Lei 10.233/2001.

3.24. Além disso, com vistas ao tratamento isonômico de todas as empresas que requereram mercados, e cujos processos estão pendentes de análise, trago ao presente caso a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, quanto a possibilidade de reanálise dos requerimentos já analisados, ainda que por ordem judicial, com a aplicação do arcabouço normativo vigente, qual seja, a resolução 6013/23:

"PARECER n. 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

31. Nesse contexto, em resposta à consulta formulada, tendo em vista as relevantes alterações de Direito ocorridas desde a decisão judicial, entendo que a Diretoria pode determinar à SUPAS que realize o levantamento dos processos administrativos que contenham pleitos de novos mercados de TRIIP, analisados anteriormente à edição da Resolução 6.013/2023 e à revogação da medida cautelar do TCU no Acórdão 230/2023, inclusive aqueles analisados em cumprimento de decisão judicial, e que complementem tais análises aplicando os comandos contidos na referida resolução, devendo ser deferidos apenas aqueles que atenderem aos requisitos normativos vigentes.

32. Caso o resultado das reanálises dirija do já comunicado aos respectivos Juízos, sugiro que sejam informados a esta Procuradorias para que seja encaminhado o devido peticionamento nos autos dos processos judiciais."

3.25. Trago a colação também, trecho da Deliberação nº 153, de 24 de maio de 2023, em decisão unânime desta Diretoria Colegiada:

DELIBERAÇÃO Nº 153, DE 24 DE MAIO DE 2023

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLA - 036, de 22 de maio de 2023, e no que consta do processo nº 50500.015467/2021-24, delibera:

Art. 1º ...

Art. 2º ...

Art. 3º Determinar a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (Supas), que quando da análise de processos administrativos que contenham pleitos de novos mercados de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (TRIIP), inclusive aqueles analisados em cumprimento de decisão judicial e/ou solicitados antes dessa deliberação, seja observado o arcabouço normativo vigente, devendo ser deferidos apenas aqueles que atenderem aos requisitos dispostos na Resolução nº 6013, de 18 de abril de 2023.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral

3.26. Pois bem, com advento da regra de transição, e em consonância com a orientação da Procuradoria Federal junto a ANTT e a Deliberação acima, solicitamos a manifestação da SUPAS para informar se dentre os mercados postulados no presente requerimento se encontravam mercados que pudessem ser considerados desatendidos, nos termos da Resolução 6.013/23, e caso existissem, que analisassem o pedido a luz da nova normativa.

3.27. Em resposta a diligência solicitada, assim se manifestou a SUPAS:

"Em atenção ao Despacho SUPAS (17129982) e Despacho DLA (17128638), informamos que o mercado postulado no presente requerimento não era atendido por nenhuma linha autorizada quando da publicação da Decisão SUPAS nº 180, de 28.3.2023 (17680316)".

3.28. Assim, no presente caso temos que:

a) **a análise técnica não observou o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, nem os parâmetros estipulados no Acórdão 230/2023 - TCU - Plenário nos termos do PARECER nº 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, cujos trechos invoco:**

Acórdão TCU nº 230/2023:

"9.3.2. para o deferimento de novas autorizações do TRIP, inclusive dos pedidos protocolados e pendentes de deliberação - com seu deferimento ou arquivamento -, observe o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma;"

PARECER n. 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, que diz:

"29. Feitas essas considerações acerca dos normativos que regem a matéria atualmente, verifco que da leitura da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2246/2023/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (16408078), resta claro que a área técnica não levou em consideração a nova redação do art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, bem como aos ditames do Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário, vez que apenas registrou o cumprimento dos requisitos da Resolução nº 4.770/2015, sem contudo manifestar-se acerca da inviabilidade técnica, operacional e econômica."

b) **o requerimento, onde se pede a implantação do mercado de São José do Ribamar a São Paulo, enquadra-se no critério objetivo disposto no Art. 2º da RESOLUÇÃO Nº 6.013, DE 18 DE ABRIL DE 2023, e portanto pode ser deferido, mesmo com a inobservância da análise exigida pela normativa vigente.**

3.29. Diante disso, proponho que se julgue improcedente o Recurso, nos termos da proposição final abaixo.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, tendo em vista que diante da aplicação do arcabouço normativo vigente, e atendendo aos termos do Art. 2º da Resolução nº 6.013 de 18 de Abril de 2023, VOTO conhecer do recurso interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., e no mérito julgar-lhe improcedente mantendo hígida a **DECISÃO SUPAS nº 180** de 28 de março de 2023.

Brasília, 06 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 24/07/2023, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17699462** e o código CRC **A61814D7**.

Referência: Processo nº 50500.090885/2021-09

SEI nº 17699462

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br